



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 27112619/2025 - SAP.LCT

Joinville, 10 de outubro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2025

OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR E VENTILAÇÃO NÃO INVASIVA, PARA ATENDER A DEMANDA DOS PACIENTES DO SIAVO - SERVIÇO INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA VENTILATÓRIA E OXIGENOTERAPIA, COM FORNECIMENTO DE INSUMOS

IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Air Liquide Brasil Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.788/0001-19, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 161/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90161/2025, do tipo Menor Preço Unitário, visando a Locação de equipamentos de oxigenoterapia domiciliar e ventilação não invasiva, para atender a demanda dos pacientes do SIAVO - Serviço Integrado de Assistência Ventilatória e Oxigenoterapia, com fornecimento de insumos, conforme documento anexo SEI nº 27077710.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 07 dias de outubro de 2025 às 17h48, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Air Liquide Brasil Ltda apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente a Impugnante alega que não há equipamento ofertado no mercado atual que cumpra simultaneamente as exigências do item 5 do Edital, no que tange o fornecimento de equipamento portátil e o volume de no mínimo 0,5 e 9 lpm de oxigênio.

Neste sentido defende a alteração do descritivo, com a indicação de requisitos técnicos compatíveis com os equipamentos disponíveis no mercado.

Ainda, faz menção a exigência da identificação da "marca", no singular, no subitem 8.4.4 do Edital, requerendo a retificação do Edital a fim de que a Administração permita a apresentação de oferta com a apresentação de mais de uma marca para cada equipamento, considerando a descontinuidade de equipamentos sem aviso prévio pelas empresas fabricantes e frente a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com as adequações acima descritas.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 27077789/2025 - SAP.LCT.

A área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 27112478/2025 - SES.UAD.ACM, conforme transcrito a seguir:

Em atendimento ao Memorando SEI nº 27077789, segue manifestação desta Secretaria da Saúde acerca dos seguintes questionamentos constantes na impugnação ao Edital, documento SEI nº 27077710:

Questionamento

O edital, ao trazer descritivo para o item 05, informa que o equipamento deverá ser “portátil” e “fornecer volume de no mínimo 0,5 e 9 lpm de oxigênio” (...).

Ocorre que, atualmente, não há equipamento no mercado que cumpra simultaneamente os dois requisitos indicados, posto que, apenas equipamentos concentradores estacionários produzem a concentração de 9 lpm.

Considerando que, não existe atualmente, equipamento capaz de atender aos requisitos, conforme descrito acima, há impossibilidade de que os licitantes possam apresentar suas propostas nos termos do edital. Diante do exposto, requer-se que o descritivo seja alterado, com a revisão do descritivo e a consequente alteração informando requisitos técnicos compatíveis com equipamentos disponíveis no mercado atual.

Resposta

Acerca de tal questionamento, em contato com a equipe técnica do SIAVO, verificou-se que o apontamento da empresa tem fundamento, pois as exigências “portátil” e “fornecer volume de no mínimo 0,5 e 9 lpm de oxigênio” concomitantemente, pode impedir que as empresas possam elaborar propostas exequíveis, havendo assim, a necessidade de revisão da descrição de tal equipamento.

Considerando a importância dos demais serviços e o prazo necessário para a revisão das especificações técnicas do item 05 - Aparelho concentrador de oxigênio portátil, e publicação de errata, **solicitamos a anulação do Item 05 e a continuidade do processo para contratação dos demais serviços.**

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, bem como a manifestação do setor técnico, foi constatada a necessidade de adequação do descritivo técnico do item 05, afim de permitir a ampla participação de empresas ao certame.

Considerando a importância dos demais itens, o prazo necessário para a revisão das especificações técnicas do item 05 e a importância da continuidade do processo para a aquisição dos demais equipamentos, a Área de Cadastro de Materiais da Unidade de Gestão Administrativa da Secretaria da Saúde, através do SEI Nº 27112478/2025 - SES.UAD.ACM solicitou a anulação do referido item.

No que tange a permissão da apresentação de 02 (duas) marcas para cada equipamento, ressaltamos que tal assunto foi previamente abordado neste certame, através do Julgamento da Impugnação SEI Nº 26909576/2025 - SAP.LCT.

Enfatizamos, então, que o princípio do julgamento objetivo estabelece que o processo licitatório seja baseado em critérios claros, transparentes e objetivos, de forma que o julgamento das propostas deve basear-se em critérios preestabelecidos em Edital, afim de evitar decisões que dependam de fatores subjetivos ou não previstos no instrumento convocatório.

Neste sentido remetemos a leitura do subitem 8.1 do Edital, onde consta o regramento de que **não serão aceitas propostas com cotações alternativas**:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, **sem cotações alternativas**, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail.

(...)

8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

(...)

8.4.4 - a identificação da **marca** do objeto ofertado; (grifo nosso)

A aceitação de duas ou mais marcas em uma proposta pode reduzir a competitividade ao restringir a participação de fornecedores que não possuam mais de uma opção do item para ofertar, bem como dificultar a padronização e manutenção dos equipamentos. Ainda, tal permissão tem potencial de alastrar o prazo despendido em análise técnicas e pode ocasionar prejuízo financeiro, uma vez que marcas distintas podem ter diferenças de qualidade e preço, havendo portanto a possibilidade de que a Administração pague mais e receba um produto de menor valor.

Deste modo, não se vislumbram fundamentos para adequações, permanecendo inalteradas as cláusulas estabelecidas no item 8 do Edital, no que tange a identificação da marca do objeto ofertado.

Diante de todo o exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, registra-se que será promovida a publicação do Aviso de Anulação - Pregão Eletrônico, SEI Nº 27112504/2025 - SAP.LCT, promovendo a anulação do item 05 do Edital.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente pertinentes as razões apresentadas pela Impugnantes, visto que haverá necessidade da revisão do descritivo do item 05 do certame. Deste modo, registra-se que o item 05 do Pregão Eletrônico nº 161/2025 será anulado, conforme Aviso de Anulação - Pregão Eletrônico, SEI Nº 27112504/2025 - SAP.LCT.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, promovendo a anulação do item 05 do presente certame.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 10/10/2025, às 11:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/10/2025, às 16:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/10/2025, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27112619** e o código CRC **8EEC592A**.

